



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de junho de 2024.

Parecer: 74/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 91/2023 – “Autoriza o poder Executivo municipal a realizar transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que especifica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo municipal a realizar transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1858/2024, em 3 de junho de 2024. Despachado para parecer em 6 de junho de 2024. Recebido para parecer em 6 de junho 2024.

## I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de transferências de recursos alocados no Fundo Municipal do Idoso, para a organização de sociedade civil Recando do Vovô (Projeto prática contínua de estimulação cognitiva e motora de idosos) e Abrigo Vó Tereza (Projeto reconstruindo lares).

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 2027/2024  
Date: 14/06/2024 - Horário: 10:58  
Legislativo - PARJU 74/2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Birigüi comunicou este Executivo Municipal sobre a deliberação na Resolução CMDPI 001/2024, de 23 de janeiro de 2024, publicada no diário oficial do município em 05 de abril de 2024.

Documentos juntados, publicação no Diário Oficial do Município de Birigüi fls. 4/17 deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ofício nº 3/24 do Conselho solicitando a transferência de recursos, fl. 18 solicitação de parecer jurídico ao departamento de negócios jurídicos do município de Birigüi, fl. 19 publicação dos recursos no Diário Oficial do Município de Birigüi. Parecer técnico do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fls. 20/23 sendo favorável, plano de trabalho da entidade Abrigo Vó Tereza fls. 24/44. Demais documentos juntados necessários como certidões fls. 45/ 91. Documentação referente a entidade Recanto do Vovô como plano de trabalho fls. 92/103, certidões e demais documentos fls 104/145.

Valores a serem repassados R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais para a entidade Abrigo Vó Tereza e R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais) para o Recanto do Vovô.

## II – Do Direito.

Fazem parte das receitas tributárias do município as transferências de recursos realizadas pelo estado e pela União para compor a receita tributária do próprio município. Os recursos do respectivo projeto são decorrentes de transferências voluntárias que, como o próprio nome diz, não são cogentes, mas dependem de manifestação de vontades do órgão titular da arrecadação.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Estando claro que não se cuida de receita transferida obrigatória, mas da que é transferida em face de ajuda de um ente a outro, como exemplo o repasse de recursos da União ao estado para promover evento cultural, para construir uma creche etc.

Por transferência voluntária entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde – SUS, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 4320/64. Normalmente a receita transferida dirige-se à celebração de algum convênio entre os entes estatais.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25 e artigo 167, X da Constituição Federal:

**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. **§ 1º** São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: **I** - existência de dotação específica; **II** - (VETADO) **III** - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; **IV** - comprovação, por parte do beneficiário, de: **a)** que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; **b)** cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; **c)** observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**Art. 167.** São vedados: (...) **X** - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

Ação Popular - Pedido de declaração de nulidade de chamamento público para celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil para realização de serviços relacionados à Educação - Indeferimento



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da inicial por falta de interesse de agir - Ausente demonstração de risco concreto ao patrimônio público - Causa de pedir que se baseia em mera possibilidade, não sustentada por elementos concretos, de eventual suspensão de repasses de verbas relacionadas à educação - Sentença mantida - Recurso desprovido (...). **A possibilidade de celebração de termo de colaboração em casos como dos autos é prevista pela lei 13.019/14, que assim dispõe: “Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”. (...). A respeito, já decidiu o STF na ADI 1.923/DF: “Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários”. Apelação nº 1000060-69.2023.8.26.0512.00000. (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588